



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900249/2009-54
ACÓRDÃO	1301-008.074 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

A homologação de compensação decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior exige a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do crédito. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a existência do indébito mediante prova documental robusta.

DECLARAÇÕES FISCAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO VIA ESCRITURAÇÃO.

As declarações prestadas pelo contribuinte (como DCTF e DIPJ) não se prestam, isoladamente, como prova constitutiva de direito creditório contra a Fazenda Nacional. A validação de créditos oriundos de apuração de lucro real exige o confronto com a escrituração contábil e fiscal regular (LALUR, Diário, Razão), devidamente amparada por documentação idônea que justifique a composição da base de cálculo.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. IMPROCEDÊNCIA.

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a apresentação de demonstrativos analíticos e documentos de suporte — especificamente quanto às adições e exclusões da base de cálculo da estimativa —, a falha do contribuinte em apresentar os elementos solicitados impede a certificação do valor devido e, conseqüentemente, a apuração de eventual saldo a restituir ou compensar. Sem a prova da liquidez e certeza, mantém-se a glosa do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-57.163, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciado o PER/DCOMP de nº 39843.52906.091006.1.7.04-1096, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com pagamento indevido de IRPJ, realizado em 31/03/2003.

Em decisão proferida pela DRF Camaçari em 18/02/2009 (ciência em 06/03/2009), não foi reconhecido direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, pela constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 19/03/2009, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega que:

Versa o processo em causa sobre a PER/DCOMP 39843.52906.091006.1.7.04 1096, transmitida em 09/10/2006, cujo crédito é originário de pagamento indevido, relativo ao suposto débito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, calculado sob o regime de apuração do Lucro Real Anual, bases estimadas, apurado entre 01/02/2003 a 28/02/2003, a Requerente utilizando-se do benefício disposto no Art. 35 da Lei nº 8.981/95, com nova redação dada pela Lei nº 9.065/95, que dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, sob a alegação de:

"Limite de Crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 173.671,70 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

não homologou a compensação declarada por falta da suposta inexistência do crédito.

Confirma o Despacho Decisório a existência do pagamento no valor de R\$ 173.641,70, na data de 31/03/2003, com código da receita 2362, identificado sob o nº 3837668138, período de apuração é fevereiro/2003.

Cumpri-nos primeiramente discorrer sobre todos os fatos que nos impõe a não reconhecer a exigência tributária que intima-nos a pagá-la no prazo de 30 (trinta) dias, vejamos:

a) a Requerente no cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa fez constar na DIPJ - Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, exercício 2004, ano base 2003, pág. 9 (anexamos), entregue em 17/06/2004, protocolado conforme recibo eletrônico nº 07.06.97.31.28-10 (anexamos) o débito apurado no valor de R\$ 36.763,65;

b) comparando o valor acima declarado com o constante da DCTF do 1º trimestre de 2003, verificamos que havia divergência do valor informado na DCTF, daí cuidamos de corrigi-la, o que aconteceu com a entrega da DCTF Retificadora em 24/10/2006, protocolado conforme recibo eletrônico (anexamos o recibo de entrega e as folhas de 1 a 4) cuja

declaração (folha 4) informa que o valor correto do imposto mensal, apurado com base em estimativa mensal ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações é de R\$ 36,763,65;

c) em 22/06/2006, efetuamos o pagamento do débito apurado em fevereiro de 2003, com vencimento para o dia 31/03/2003, através da PER/DCOMP n° 37045.47657.220605.1.3.02-6905, protocolado eletronicamente conforme recibo número 30.10.54.15.18, (recibo e declaração seguem anexados), cujo débito está demonstrado na folha 5, com a seguinte composição:

Principal 36.763,65

Multa 7.352,73

Juros 14.249,59

Total 58.365,97

Ora, fica comprovado que o valor do débito declarado para o período de fevereiro de 2003 foi pago, conforme comprovantes que seguem anexos, portanto qualquer outro pagamento efetuado para o mesmo período é pagamento indevido.

No dia 31/03/2003, através do DARF anexado efetuamos o pagamento no valor de R\$ 173.641,70, prova irrefutável do pagamento indevido e que este não foi utilizado para pagamento do débito do IRPJ (2362) do PA 28/02/2003, conforme alegado no Despacho Decisório, portanto este pagamento indevido encontrava se disponível para quaisquer compensações que a Requerente achasse por bem fazê-la.

Daí, em 22/06/2005, a Requerente transmitiu a PER/DCOMP n° 39201.78124.220605.1.3.04-1824, protocolado eletronicamente conforme recibo número 15.07.45.98.76, (anexamos) que compensava o débito apurado em outubro de 2003, do IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal (2362), com vencimento para o dia 28/11/2003, no valor de R\$ 166.686,42, aquele mesmo valor que indevidamente intimam-nos a pagar no prazo de 30 dias.

Sob a alegação da não localização do DARF utilizado para a compensação acima identificada, fomos intimados a sanar a irregularidade constante no PER/DCOMP n° 39201.78124.220605.1.3.04-1824, conforme Termo de Intimação (anexamos) quadro 4, constatada a irregularidade, (data da arrecadação, constou 30/06/2003, quando o correto é 31/03/2003) cuidamos de corrigi-la e o fizemos através da PER/DCOMP Retificadora número 39843.52906.091006.1.7.04-1096, transmitida no dia 09/10/2006, conforme recibo eletrônico número 38.59.95.48.78, (anexamos) cujo débito ora impugnado foi devidamente

compensado conforme demonstrado na folha 5, acrescidos de multa e juros, assim discriminados:

Principal: 166.686,42

Multa: 33.337,28

Juros: 40.921,52

Total: 240.945,22

Finalmente, pelas razões expostas, tem a Requerente a firme convicção de que a compensação acima descrita é válida e como alternativa só resta a de homologar a PER/DCOMP nº 39843.52906.091006.1.7.04-1096.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com adição de documentos, pugnando por seu provimento.

Em uma primeira apreciação, por meio da Resolução nº 1301-001.109 (fls. 251 a 254), esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, determinando o envio dos autos à unidade de origem para que a fiscalização analisasse a documentação contábil e fiscal anexada, a fim de aferir a existência e disponibilidade do crédito.

Em cumprimento à diligência, acostou-se aos autos a Informação Fiscal nº 1.428/2025 (fls. 402 e seguintes), por meio da qual o Auditor concluiu que a Contribuinte não logrou êxito em apresentar os documentos que respaldam a apuração da estimativa de 02/2003, propondo o indeferimento do pleito.

Intimada a se manifestar, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 412 e ss.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (fls. 91 a 96), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não homologando a compensação pleiteada via PER/DCOMP.

A lide administrativa originou-se de Declaração de Compensação na qual o sujeito passivo alegou possuir crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 173.641,70. Segundo a Contribuinte, o valor recolhido a título de estimativa mensal superou o montante efetivamente devido.

A decisão recorrida indeferiu o pleito, fundamentando-se na ausência de comprovação documental da liquidez e certeza do direito creditório, ressaltando que meras declarações fiscais não possuem força probante suficiente para validar créditos contra a Fazenda Pública.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 104 e ss), raificando suas razões de defesa, e anexando documentos (fls. 112 a 228,) com intuito de demonstrar contabilmente a existência do direito creditório em litígio.

Por meio da Resolução nº 1301-001.109 (fls. 251 a 254), esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, determinando o envio dos autos à unidade de origem para que a fiscalização analisasse a documentação contábil e fiscal anexada, a fim de aferir a existência e disponibilidade do crédito.

Em cumprimento à diligência, a Equipe de Auditoria do Crédito Tributário (EQAUD) acostou aos autos a Informação Fiscal nº 1.428/2025 (fls. 402 e ss). O Auditor informou que, após conceder prazo (incluindo prorrogações que totalizaram cerca de 80 dias) para que a Interessada apresentasse o balancete de redução acumulado e demonstrasse sua correlação com o LALUR, a Contribuinte não logrou êxito em apresentar os documentos que respaldam a apuração da estimativa de 02/2003, especificamente quanto à composição da base de cálculo e as adições/exclusões.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 412 e ss), alegando, em síntese, a impropriedade da exigência de documentos de suporte relativos a período superior a duas décadas e reiterando a validade dos documentos até então apresentados.

DO MÉRITO

A controvérsia reside na comprovação da existência, liquidez e certeza de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362) do período de apuração 02/2003, no valor de R\$ 173.641,70.

É cediço que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido. Tal desiderato não se alcança mediante a análise isolada de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, a exemplo de DCTFs ou DIPJs, que possuem natureza meramente declaratória e de confissão de dívida. A prova do crédito demanda a confirmação através da escrituração contábil e fiscal regular, lastreada em documentação idônea.

Para validar o indébito, é imperativo verificar a exatidão das informações, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer, com precisão, qual seria o tributo efetivamente devido no período e compará-lo ao pagamento efetuado. Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos de suporte acerca da composição da base de cálculo são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito aqui pleiteado.

Ressalte-se que tal exigência não constitui novidade para a Recorrente. Desde a decisão da DRJ, o contribuinte foi alertado sobre a insuficiência probatória de suas alegações. Com efeito, por meio do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade, o Interessado tomou ciência de que a comprovação de seu crédito não dependia da mera apresentação de declarações preparadas para entrega ao fisco. O acórdão recorrido foi cristalino ao exigir a exibição de "escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos".

Não obstante, no curso da presente diligência determinada por este Colegiado, a fiscalização buscou sanar as dúvidas remanescentes. Conforme relatado na Informação Fiscal de fls. 402 e ss, foram concedidos 80 dias de prazo (considerando as prorrogações) para que o Interessado apresentasse o balancete de redução e demonstrasse a sua correlação com os lançamentos efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Ocorre que, como o Interessado não apresentou os documentos que respaldassem a apuração da estimativa de imposto de renda de 02/2003, tornou-se inviável validar o cálculo do tributo devido naquele mês. Por consequência lógica, não é possível afirmar o valor da estimativa de IRPJ devida em 02/2003 e, portanto, não há como efetuar a comparação aritmética entre o valor pago e o valor devido, nem como atestar a existência do crédito postulado.

Não há também como acolher a irresignação do contribuinte quanto aos documentos solicitados, tampouco prospera a alegação defensiva que classifica como "inadequada" a exigência referente a um período de mais de 22 anos. O reconhecimento do direito creditório exige a certificação plena da liquidez e certeza, independentemente do lapso temporal, uma vez que o ônus da prova do fato constitutivo do direito (a existência do crédito) recai exclusivamente sobre quem pleiteia a compensação ou restituição.

A diligência determinada (Resolução de fls. 251/254) teve o fim específico de permitir tal comprovação. Contudo, a medida não obteve êxito única e exclusivamente por falta de documentação suporte, cujo dever de guarda e apresentação é ônus exclusivo do contribuinte enquanto perdurar a discussão administrativa. Sem a prova cabal da origem do crédito, a manutenção da glosa é medida que se impõe.

Por fim, subsidiariamente, a Recorrente pugna para que, caso não seja acatado o valor integral, "*minimamente seja reconhecido como crédito de pagamento indevido o montante de R\$ 58.365,97 (R\$ 36.763,65 acrescidos de multa e juros), extinto através da DCOMP nº 37045.47657.220605.1.3.02-6905 a título de débito de estimativa de IRPJ de Fev/2003*".

Entretanto, tal pleito não comporta acolhimento.

A sorte do pedido subsidiário, neste caso, segue a sorte do pedido principal. Isso porque a controvérsia não reside apenas na divergência de valores, mas na ausência de prova da própria origem e legitimidade do crédito.

Como bem salientado na referida Informação Fiscal nº 1.428/2025, a impossibilidade de validar o direito creditório decorre do fato de que a Contribuinte não apresentou o balancete de redução acumulado nem demonstrou a composição da base de cálculo (adições e exclusões) referente ao período de 02/2003.

Ora, para que se reconheça qualquer valor como "pagamento indevido ou a maior", é premissa a determinação exata do imposto efetivamente devido. Sem os documentos de suporte da apuração (LALUR e balancetes), a autoridade fiscal fica impedida de realizar o confronto aritmético necessário para certificar a existência de saldo credor.

O fato de uma parcela do valor ter sido objeto de outra Declaração de Compensação (DCOMP) não confere ao crédito a liquidez e certeza exigidas por lei. A DCOMP é um ato declaratório do contribuinte que necessita de homologação, a qual depende da efetiva comprovação da origem do crédito que se pretende compensar.

Portanto, se a Recorrente não logrou êxito em demonstrar os elementos constitutivos da base de cálculo do tributo para o período de 02/2003, resta inviabilizada a confirmação de qualquer indébito, seja ele no valor total ou no montante reduzido pleiteado subsidiariamente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO